



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024844-75.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante RENATA MACHADO TIMOTEO, é apelado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46475
APELAÇÃO Nº 1024844-75.2023.8.26.0071 (autos digitais)
COMARCA: BAURU
APELANTE: RENATA MACHADO TIMOTEO
APELADO: MUNICÍPIO DE BAURU

***APELAÇÃO.** Servidora pública. Município de Bauru. Servente de limpeza. Adicional de insalubridade. Elevação do grau médio para o grau máximo. Suficiente a perícia realizada no local de trabalho da autora, para aferição das condições de salubridade, sem necessidade de mais provas. Classificou a insalubridade em grau médio, que a autora já percebe, sem motivo de elevação para o grau máximo. Postulação rejeitada. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 19.704,85, observando-se o benefício da gratuidade.*

Sentença, proferida em 09 de janeiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Ana Lúcia Graça Lima Aiello, rejeitou pretensão de servidora pública municipal, servente de limpeza, pelo aumento do adicional de insalubridade percebido, de grau médio para máximo, tendo fixado honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, histórico de R\$ 19.704,85, observada a gratuidade, fls. 268/270.

Apelação da autora pela inversão do resultado, alegando exercer atividade em contato direto com materiais orgânicos e que a limpeza dos banheiros se equipara a banheiros públicos, sendo que o uso de luvas não neutraliza o grau máximo de insalubridade, fls. 277/285.

Recurso respondido.

É o relatório.

Servidora pública municipal, servente de limpeza, admitida em 30-06-2003, adicional de insalubridade, elevação do grau médio para grau máximo.

Suficiente a perícia realizada no local de trabalho da autora, para aferição das condições de salubridade.

Insalubridade classificada em grau médio, que a autora já percebe, sem motivo de elevação para o grau máximo, fls. 346/359:

*Considerando a função, o local e as condições das atividades laborais do autor, com a exposição à agentes biológicos pelo contato permanente com urina, fezes, sangue e secreções de animais portadores de doenças infectocontagiosas, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa conforme catalogada no Anexo No 14 – Agentes Biológicos - NR-15 Atividades e Operações, tem-se que o autor desempenha suas funções em condições Insalubres, classificadas como **INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO**.*

Mantendo, pois, a rejeição do pedido, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para quinze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$19.704,85, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 22.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator